



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

FASE RECURSAL – MANIFESTAÇÃO

De: Pregoeira Crea-RS
Para: Licitantes

Data: 15/08/2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 - Protocolo: 2024.000015069-0

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE BOMBEIRO CIVIL, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, VISANDO ATENDER AO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, MANTENDO A SEGURANÇA DOS BENS PATRIMONIAIS, DOCUMENTOS E INSTALAÇÕES DA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA/RS), BEM COMO EVENTOS REALIZADOS PELO CONSELHO EM NOSSO ESTADO.

Recebido em tempo hábil o recurso interposto pela empresa SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, em face da habilitação da empresa SETEBOM LTDA, com apresentação de contrarrazões, tem a Pregoeira do Crea-RS a manifestar-se:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumidamente a recorrente alega no recurso (documento nº 3178416) exequibilidade da proposta da SETEBOM LTDA, alegando inconsistências e subdimensionamento de custos essenciais, especialmente em encargos trabalhistas e tributários.

DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão (documento SEI nº 3178416) a empresa SETEBOM LTDA reafirma e busca demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

DO PARECER JURÍDICO

Os autos foram encaminhados para apreciação e manifestação da Assessoria Jurídica que expediu o parecer jurídico nº 173/2025-SCTR/PROJ/PRES, conforme recomendações expostas abaixo:
(...)

“É o sucinto relato.

1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo precípuo do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III).



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

A inexecutabilidade não se limita a propostas com valores excessivamente baixos, mas abrange qualquer situação em que a execução do contrato se mostre inviável sem prejuízo à qualidade do serviço ou ao cumprimento das obrigações legais, o que, em última instância, pode onerar a Administração Pública.

A SETEBOM LTDA comprovou possuir FAP de 0,5000. Alegou que aplica este FAP sobre a alíquota de 3% referente ao Grau de Risco 3 da atividade de Bombeiro Civil (CNAE 84.25-6/00).

Contudo, o próprio comprovante de FAP ([3161581](#)) indica que o FAP está associado ao CNAE 85.99-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

A alíquota de RAT é vinculada à atividade preponderante da empresa.

Se o CNAE preponderante da SETEBOM é de treinamento, a alíquota de RAT base pode ser inferior a 3%, o que tornaria o cálculo de 1,5% de SAT incorreto para os serviços de Bombeiro Civil, configurando uma subestimação de custos.

Essa inconsistência exige que a SETEBOM justifique formalmente a aplicação da alíquota de 3% (Grau de Risco 3) à atividade de bombeiro civil, ainda que seu CNAE preponderante seja de treinamento, ou esclareça como seu cálculo para o SAT se adequa ao seu CNAE registrado.

2. Os documentos apresentados pela SETEBOM LTDA ([3161584](#) e [3161585](#)) comprovam que a empresa atende plenamente aos requisitos de liquidez e solvência exigidos pelo item 9.3.3 do Edital, com índices superiores a 1 para os últimos dois exercícios. Este ponto está superado em favor da SETEBOM.

3. Apesar das alegações da SETEBOM de que os custos estão provisionados, não há detalhamento que comprove que os valores são suficientes e corretamente aplicados conforme a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para a categoria de Bombeiro Civil.

A CCT é uma norma cogente, e qualquer insuficiência na provisão desses custos pode gerar passivos trabalhistas.

Assistência Odontológica: se a empresa apenas descontou o valor do colaborador sem provisionar o custo total de sua parte, isso é um erro material que impacta a executabilidade.

*Treinamento/Reciclagem: a inclusão desses custos obrigatórios em "custos indiretos" com um percentual tão baixo (1,90%), como alegado pela SEG BH, é um **forte indício de inexecutabilidade**. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, embora não seja norma de força cogente, é um guia técnico relevante e alerta para percentuais abaixo de 3,50% em custos indiretos como cenário de atenção. A SETEBOM precisa demonstrar como esse percentual irrisório cobre todas as despesas indiretas, incluindo os treinamentos.*

Auxílio Alimentação: a ausência de desconto legal ou de declaração de adesão ao PAT pode, de fato, alterar a natureza da verba para salarial, gerando reflexos em outras parcelas e potencial passivo trabalhista, o qual o CREA/RS pode ser subsidiariamente responsável. A SETEBOM não demonstrou ter absorvido esse impacto em sua proposta.

4. As discrepâncias apontadas pela SEG BH (ex: Multa de 40% do FGTS em 0,75% vs. 3,2%) são significativas. A alegação da SETEBOM de ter utilizado o "modelo referencial" da Administração não a



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

exime da responsabilidade pela exatidão e exequibilidade de sua proposta. A licitante é a única responsável pelos cálculos de sua planilha, devendo identificar e corrigir quaisquer erros nos modelos.

5. Substituto na Intrajornada (divisor de jornada): este é um ponto de suma importância, e não é um mero erro formal, sanável. A Lei nº 11.901/2009 estabelece a jornada do Bombeiro Civil em 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (36 horas semanais).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já pacificou o entendimento de que o divisor correto para o cálculo de horas extras e demais verbas para esta jornada é 180, e não 220. A utilização do divisor 220 implica em subestimação dos custos da hora trabalhada e, por consequência, da mão de obra, comprometendo a exequibilidade da proposta e a conformidade com a legislação trabalhista.

6. Tributação (ISSQN): a alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal. A alegação da SEG BH de que a alíquota correta para serviços de Bombeiro Civil em Porto Alegre é de 5% (e não 2,5% utilizado pela SETEBOM) é de extrema importância. Se a alíquota utilizada pela SETEBOM estiver incorreta, há uma subestimação de custos fiscais que precisa ser corrigida, e a SETEBOM deve comprovar que sua proposta permanecerá exequível com a alíquota correta.

Em suma, a análise conjunta dos documentos e argumentos das partes revela que, embora a SETEBOM LTDA tenha comprovado sua solidez econômico-financeira e o FAP de 0,5, ainda persistem sérias dúvidas e indícios de inexecuibilidade em sua proposta, principalmente em relação a:

- a) a aparente inconsistência entre o CNAE preponderante registrado e a alíquota de RAT/SAT aplicada aos serviços de Bombeiro Civil;*
- b) a insuficiente comprovação da correta provisão para diversos encargos trabalhistas obrigatórios previstos em CCT, bem como a adequação do percentual de custos indiretos;*
- c) os erros na base de cálculo de verbas rescisórias;*
- d) o uso do divisor incorreto (220 em vez de 180) para a jornada dos bombeiros civis, que é um equívoco substancial e não meramente formal;*
- e) a potencial incorreção na alíquota do ISSQN.*

Esses pontos, se não devidamente esclarecidos e corrigidos, podem comprometer a execução do contrato, gerando riscos de passivos trabalhistas e fiscais para o CREA/RS, e desvirtuando o princípio da proposta mais vantajosa. Vícios dessa natureza não podem ser considerados meros "erros materiais" passíveis de saneamento que alterem substancialmente a formação de preço de uma licitação pública, especialmente quando a Lei nº 14.133/2021 busca evitar a inexecuibilidade.

*Desse modo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da necessidade de garantir a exequibilidade contratual, entendo que o recurso da SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA deve ser ACOLHIDO PARCIALMENTE para fins de determinação de **novas diligências**.*

Por tais razões, entendo prudente sejam solicitadas novas diligências à empresa SETEBOM LTDA, para que apresente:

- 1. Esclarecimento formal e comprovação da coerência entre seu CNAE preponderante registrado (Treinamento) e a alíquota de RAT/SAT de 1,5% aplicada aos serviços de Bombeiro Civil. Caso haja disparidade, que a planilha seja ajustada conforme a alíquota correta do CNAE preponderante;*
- 2. Planilha de custos detalhada e justificativa clara da provisão de todos os benefícios obrigatórios da CCT, incluindo Assistência Odontológica (demonstrando o custo total pago pela empresa) e*



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Treinamento/Reciclagem, comprovando que o percentual de custos indiretos é adequado e suficiente para cobrir todas as despesas indiretas e obrigatórias;

3. Recálculo e detalhamento das verbas rescisórias, especialmente Aviso Prévio Indenizado e Multa de 40% do FGTS sobre API, com base nos percentuais e fórmulas corretas da legislação trabalhista;

4. Ajuste da planilha para o uso do divisor 180 no cálculo dos custos da jornada do Bombeiro Civil referente ao substituto na intrajornada, em conformidade com a jurisprudência do TST;

5. Comprovação inequívoca da alíquota de ISSQN de 2,5% para os serviços de Bombeiro Civil em Porto Alegre, com base na legislação municipal. Se a alíquota correta for de 5%, a empresa deverá ajustar sua proposta a esse valor sem alteração do valor final, e demonstrar que a proposta se mantém exequível.

6. Advertir a SETEBOM LTDA que o não atendimento integral e satisfatório a estas exigências, ou a demonstração de que a proposta, após as devidas correções, se torna inexequível, implicará na sua desclassificação, procedendo-se à convocação da próxima licitante na ordem de classificação."

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/2021 e com base no Parecer Jurídico, esta Pregoeira decide por receber o recurso da Empresa SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Conforme prevê a IN05/2017 erros no preenchimento da planilha de preços não são suficientes para desclassificação da proposta quando possível seu ajuste, sem que haja alteração no valor final, a saber: "7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Neste sentido, o procedimento licitatório retornará para a fase de julgamento/habilitação do item para a convocação da empresa SETEBOM LTDA para envio de nova planilha de preços retificada, sem alteração no valor final de sua proposta e comprovações apontadas no parecer jurídico e fases seguintes do certame.

O recurso será divulgado nos seguintes endereços:

- Site do Crea/RS (<https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=internalicitacoes>)
- Website de realização do certame (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

PUBLIQUE-SE!

Luci Prates da Silva
Pregoeira CREA-RS